



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.544 - SC (2011/0230692-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : REMY AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. EXIGÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DIRETA NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA OU NA PRODUÇÃO DE SERVIÇO. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE TEMA AFETADO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Sustenta a recorrente que, "enquanto a redação original do art. 3º, inciso VI, da Lei n. 10.637/2002, permitia o creditamento do PIS incidente sobre todos os bens incorporados ao ativo imobilizado, a Instrução Normativa SRF n. 404/2004 "limitou estes créditos apenas sobre máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado que fossem destinados diretamente à "produção de bens destinados à venda" ou à "prestação de serviços, vedação esta que, nos termos da norma instituidora da COFINS (Lei n. 10.833/2003), era aplicada somente sobre este tributo".

2. Controvérsia cuja solução depende da análise definitiva do tema afetado ao rito do art. 543-C do CPC nos autos do REsp 1.221.170/PR.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo-se a decisão que determinou o sobrestamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.544 - SC (2011/0230692-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que determinou o sobrestamento do recurso especial por entender que a controvérsia objeto de análise constitui tema do Recurso Especial 1.221.170/PR.

A parte agravante alega, em síntese, que:

a) "no caso em tela, o que se discute não tem qualquer relação com o conceito de insumo. Na verdade, o objeto do Recurso Especial da Agravante é a ilegalidade do art. 8º, inciso III, § 9º, inciso II, da IN SRF n. 404/2004, em razão da limitação, a partir de 1º/2/2004, dos créditos de PIS relativos ao ativo imobilizado, apesar de eles estarem integralmente autorizados, sem qualquer vedação, na redação original do art. 3º, inciso VI, da Lei n. 10.637/2002" (e-STJ, fl. 902); e

b) "conforme a Agravante vem sustentando, enquanto a redação original do art. 3º, inciso VI, da Lei n. 10.637/2002, permitia o creditamento do PIS incidente sobre todos os bens incorporados ao ativo imobilizado, referida Instrução Normativa limitou estes créditos apenas sobre máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado que fossem destinados diretamente à "produção de bens destinados à venda" ou à "prestação de serviços", vedação esta que, nos termos da norma instituidora da COFINS (Lei n. 10.833/2003), era aplicada somente sobre este tributo" (e-STJ, fl. 902).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.544 - SC (2011/0230692-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão não merece prosperar.

A solução da controvérsia presente nos autos depende da orientação que se pretende firmar nos autos do REsp 1.221.170/PR, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, e submetido ao rito dos recursos repetitivos, estabelecido pelo disposto no art. 543-C do CPC e na Resolução n. 8/STJ, cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção.

Em referido recurso especial discute-se, principalmente, se o creditamento do PIS e da COFINS deve incidir somente sobre insumos utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços, ou também em qualquer outra situação.

A análise da própria petição de agravo regimental não deixa dúvidas de que a controvérsia constante do presente recurso especial perpassa pelo tema objeto de discussão nos autos do REsp 1.221.170/PR e afetado à Primeira Seção deste Tribunal Superior nos termos da decisão a seguir transcrita:

Trata-se de Recurso Especial interposto por ANHAMBI ALIMENTOS LTDA, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4a. Região, da lavra da Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. ART. 195, § 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS não se assemelha ao regime não cumulativo do ICMS e do IPI. Este possui disciplina constitucional, sendo de observância obrigatória, enquanto aquele foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa, visto que incumbe ao legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão sujeitar-se a tal sistemática.

2. Diferentemente do que ocorre no caso do ICMS e do IPI, cuja tributação pressupõe a existência de um ciclo econômico ou produtivo, operando-se a não cumulatividade por meio de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mecanismo de compensação dos valores devidos em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, a incidência das contribuições PIS e COFINS pressupõe o auferimento de faturamento/receita, fato este que não se encontra ligado a uma cadeia econômica, mas à pessoa do contribuinte, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da sua base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação.

3. As restrições ao abatimento de créditos da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS pelo regime não cumulativo, previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, não ofendem o disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal.

4. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade da empresa, com restrições.

5. *Sentença mantida* (fls. 208/209).

2. A questão controvertida refere-se ao *conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição.*

3. Destarte, há multiplicidade de recursos relativos a essa mesma matéria, que ainda não foi apreciada sob o rito dos recursos repetitivos; assim, submeto o julgamento do feito à egrégia 1a. Seção, como recurso representativo de controvérsia, com fundamento no art. 543-C do CPC e art. 2o., § 1o., da Resolução STJ 8/2008.

4. Comunique-se esta decisão aos Ministros integrantes da 1a. Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais, para os fins previstos no citado art. 2o., § 2º, da Resolução STJ 8/2008.

5. Abra-se vista dos autos ao douto MPF para o parecer de estilo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho da petição de agravo (e-STJ, fl. 902):

Com efeito, conforme a Agravante vem sustentando, enquanto a redação original do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 10.637/2002 1, permitia o creditamento do PIS incidente sobre todos os bens incorporados ao ativo imobilizado, referida Instrução Normativa limitou estes créditos apenas sobre máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado que fossem destinados diretamente à “produção de bens destinados à venda” ou à “prestação de serviços”, vedação esta que, nos termos da norma instituidora da COFINS (Lei nº 10.833/2003), era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada somente sobre este tributo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão que determinou o sobrestamento do feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0230692-0

**AgRg no
REsp 1.283.544 / SC**

Números Origem: 00023727120094047205 200972050023728 23727120094047205

PAUTA: 27/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REMY AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REMY AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.